Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECCAM-UTR-127/2024

Processo - TC/005018/2021
Interessada - Secretaria Municipal de Cultura
Acompanhamento do edital de Chamamento Público 09/2021/SMC/CFOC/SFA
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a seleção de propostas dos interessados em participar da 5ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para a Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

51ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. 5ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe, nos certames licitatórios que vier a promover, o devido cumprimento das recomendações indicadas por este Tribunal de Contas e anuídas pela Pasta. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o edital de Chamamento Público 09/2021/SMC/CFOC/SFA.

DECIDEM, à unanimidade, determinar a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Cultura, na pessoa de seu Secretário, com a recomendação de a Pasta observar, nos certames licitatórios que vier a promover, o devido cumprimento das recomendações indicadas por este Tribunal e anuídas pela Pasta, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/06/2024 12:51:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 21/06/2024 10:41:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 01

TC nº 5018/2021 - Acompanhamento
Objeto: Edital - 5ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para a cidade de São Paulo - Lei Municipal nº 16.572/2016
Interessados: Secretaria Municipal de Cultura
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Câmara

RELATÓRIO

Cuida o TC 5.018/2021 da análise de acompanhamento do Edital de Chamamento nº 09/2021/SMC/CFOC/SFA, promovido pelo Município de São Paulo com o fim de selecionar projetos para a 5ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para a cidade de São Paulo1, tendo por objeto a seleção de até 15 (quinze) projetos de pessoas jurídicas, de acordo com o item 5.1 do Edital, com sede no Município de São Paulo, que atendam a todas as disposições do Edital e que não estejam impedidas de contratar com a Administração Pública, respeitado o valor total de recursos disponíveis, com valor máximo a ser concedido para cada projeto fixado em até **R$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais) e valor máximo do apoio aos projetos selecionados neste edital de **R$ 2.100.000,00** (dois milhões seiscentos e cem mil reais) (peça 10).

O referido Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária foi criado pela **Lei Municipal nº 16.572/16**, e tem por objetivo (item 1 do edital):

a) apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela radiodifusão comunitária;
b) fortalecer o serviço de radiodifusão comunitária no âmbito do município, favorecendo a produção local;
c) favorecer e difundir a cultura local por meio da radiodifusão comunitária;
d) promover a construção coletiva de unidade na diversidade e
e) promover os direitos humanos da liberdade de expressão, informação e comunicação.

A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE** concluiu, em seu relatório preliminar, à peça 18, pela possibilidade de prosseguimento do certame, sem prejuízo das recomendações que apresentou, como segue:

*"**4. CONCLUSÃO***
*Após análise do edital nº 09/2021/SMC/CFOC/SFA – 5ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para a cidade de São Paulo, concluímos, em sede de Relatório Preliminar, que **o procedimento reúne condições de prosseguimento**, sem prejuízo das seguintes recomendações.*
***4.1.** Que o item 6.2 VIII do edital seja retificado adequando sua disciplina ao prazo estipulado na legislação municipal, qual seja, plano de trabalho com duração não superior a um ano (Lei Municipal nº 16.572/16, art. 6º inc. II alínea b). (item 3.3 do relatório)*
***4.2.** Que o item 5.5 do edital seja retificado, de modo a prever que a Administração pública não poderá conceder fomentos e premiações para as pessoas que incidirem nas situações previstas no art. 39, inciso VII, da Lei Federal nº 13.019/2014.[1] (item 3.4 do relatório)*
***4.3.** Que o edital inclua a previsão para que a entidade selecionada, antes da celebração das parcerias, entregue a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles. (art. 34 LF 13.019/2014). (item 3.5 do relatório).*
***4.4.** Que o edital seja retificado de forma a esclarecer se para a inscrição dos interessados é obrigatório apresentar os anexos 1 a 10 (conforme item 6.2 do edital), ou se basta apresentar os anexos 1 a 9 (conforme item 6.6 do edital). (item 3.5 do relatório).*
***4.5.** Que seja alterada a redação do item 6.13 do Anexo 13 (minuta do termo de fomento) substituindo a expressão "É de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil" para "É de responsabilidade exclusiva da parceira". (item 3.9 do relatório).*
***4.6.** Que o edital seja retificado, corrigindo a distorção da informação contida, no item 11 (peça 10 – fl. 18), que faz remissão ao Termo de Fomento no anexo 9, quando na realidade ele está inserto no anexo 13. (item 3.11 do relatório).*
Observamos ainda que de acordo com a Lei Municipal nº 16.572/16 as inscrições deveriam ocorrer no mês de janeiro.
Informamos, por oportuno, que as inscrições para o programa se encerram às 18h do dia 09 de abril de 2021."

Determinada a intimação da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e dos responsáveis indicados pela **Auditoria** para manifestação (peça 20), o Sr. Alexandre de Almeida Youssef e a Sra. Tais Ribeiro Lara informaram que todas as recomendações feitas pela SFC seriam acatadas e que o Edital seria republicado do DOC (peça 29).

[1] **LF nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.**
Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:
(...)
VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:
a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

À peça 31, foi determinado à **SFC** que acompanhasse as medidas anunciadas pela Origem.

Em relatório conclusivo de peça 36, a **Auditoria** assinalou:

"Das recomendações acima descritas, os itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5 e 4.6 encontravam-se atendidos no documento SEI nº 042150658 (minuta da reratificação do edital, peça 34), mas não localizamos a republicação do edital no diário oficial e/ou indicação desta republicação nos processos SEI vinculados ao edital.

Na análise realizada no mesmo documento SEI (nº 042150658) constatamos que a recomendação 4.4 não havia sido atendida.

Em consulta ao SEI, verificamos que, nos termos do documento nº 049975224 o resultado foi homologado (publicação em 06.08.2021, conforme peça 35), não tendo a Origem efetuado a republicação do edital com o atendimento das recomendações.

Observamos ainda que de acordo com a Lei Municipal nº 16.572/16 as inscrições deveriam ocorrer no mês de janeiro.

Informamos, por oportuno, que como não houve uma republicação do edital as inscrições para o programa se encerraram às 18h do dia 09 de abril de 2021."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** se manifestou à peça 29, como segue:

"O Edital nº 01/2021/SMC/CFOC/SFA foi elaborado para a 5ª edição do Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Para a Cidade de São Paulo, em observância à seguinte legislação:

- Lei Municipal nº 16.572/2016: cria o programa municipal de fomento ao serviço de radiodifusão para a Cidade de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 57.575/2016: dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil;

- Lei Federal nº 13.019/2014 (marco regulatório das organizações da sociedade civil): institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

- Portaria nº 286/2019, da Secretaria Municipal de Cultura: estabelece procedimentos referentes à prestação de contas de acordo com o disposto na Lei nº 13.019/2017 e no Decreto nº 57.575/2016.

O valor total do edital é de R$ 2.100.000,00 e o valor máximo que poderá ser concedido a cada projeto é de R$ 140.000,00, sendo selecionados até quinze projetos de pessoas jurídicas sediadas no Município de São Paulo, como estabelecido em seus itens 4.1 e 4.2.

A leitura dos autos demonstra-nos que, no texto do Relatório Preliminar (peça 18), a Auditoria apontou que o edital reunia condições de prosseguimento, sem prejuízo das recomendações elencadas, observando que, de acordo com a Lei Municipal nº 16.572/2016, as inscrições deveriam ter ocorrido no mês de janeiro de 2021.

O referido relatório não apontou nenhuma irregularidade nos procedimentos adotados no certame, apenas apresentou as recomendações que transcrevemos no relatório do presente trabalho, conforme acima.

Quando da elaboração do Relatório Conclusivo (peça 36), a Auditoria informou que, das recomendações apontadas no Relatório Preliminar, aquelas correspondentes aos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5 e 4.6 encontravam-se atendidas no documento SEI nº 042150658, mas não foi localizada a republicação do edital no diário oficial e/ou a sua indicação nos processos SEI vinculados ao edital, constatando-se o não atendimento da recomendação 4.4.

Muito embora a Origem tenha afirmado que o edital seria republicado com as retificações propostas, a Auditoria não conseguiu identificar as modificações, denotando que a providência aparentemente não foi adotada pela Origem.

CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando as informações integrantes dos autos, entendemos, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela necessidade de ouvir a Origem acerca da não republicação do edital, conforme recomendações apontadas pela Auditoria, sem embargo de outras providências que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator julgar cabíveis."

Determinada a intimação da Origem (peça 41), deixou, contudo, de se manifestar no prazo assinalado (peça 50).

Nova intimação da Origem foi determinada (peça 51), sem, no entanto, se manifestar (peça 56).

À peça 59, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos examinados, considerando o teor dos esclarecimentos trazidos aos autos; "(...) *considerando a necessidade, sobretudo no presente momento, do fomento público à atividade cultural; considerando a presunção de legalidade que todo ato administrativo tem; e considerando, por fim, a ausência de registro de comportamento indevido de quem quer que seja, a Procuradoria da Fazenda Municipal vem requerer o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos aqui examinados."*

A Secretaria Geral – SG apresentou seu parecer nos termos que seguem (peça 61:

"Conforme relatado acima, a SFC não vislumbrou óbices ao prosseguimento do certame, tendo apenas feito 6 recomendações, numeradas de 4.1 a 4.6 (Peça 18 – item 1 do relatório deste Parecer).

Intimada para ciência e manifestação quanto ao concluído pela SFC, a Origem se comprometeu a republicar o instrumento convocatório com as referidas recomendações (Peça 29 – item 3 do relatório deste Parecer).

Ocorre que o certame prosseguiu sem que houvesse a republicação do Edital, tendo sido homologado em 06/08/2021 (Peça 35).

Intimada por duas vezes para manifestação quanto ao prosseguimento do certame sem a implementação das recomendações feitas pela SFC, a SMC deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para tanto (Peças 41, 50, 51 e 56 – itens 7 a 10 do relatório deste Parecer).

De minha parte, não tenho mais nada a acrescentar, tendo em vista que o certame prosseguiu com a anuência desta Egrégia Corte de Contas e o resultado do certame já se encontra homologado (Peça 35 – DOC de 06.08.2021).
CONCLUSÃO
Do exposto, entendo que o Edital nº 09/2021/SMC/CFOC/SFA é regular com ressalvas, na esteira da conclusão da SFC."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 5.018/2021 de acompanhamento do Edital de Chamamento nº 09/2021/SMC/CFOC/SFA, promovido pelo Município de São Paulo com o fim de selecionar projetos para a 5ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para a cidade de São Paulo1, tendo por objeto a seleção de até 15 (quinze) projetos de pessoas jurídicas, de acordo com o item 5.1 do Edital, com sede no Município de São Paulo, que atendam a todas as disposições do Edital e que não estejam impedidas de contratar com a Administração Pública, respeitado o valor total de recursos disponíveis, com valor máximo a ser concedido para cada projeto fixado em até **R$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais) e valor máximo do apoio aos projetos selecionados neste edital de **R$ 2.100.000,00** (dois milhões seiscentos e cem mil reais) (peça 10).

A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE** concluiu, em seu relatório de análise técnica de peça 18, pela possibilidade de prosseguimento do certame, sem prejuízo das recomendações que apresentou, quais sejam:

*"**4. CONCLUSÃO***

*Após análise do edital nº 09/2021/SMC/CFOC/SFA – 5ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para a cidade de São Paulo, concluímos, em sede de Relatório Preliminar, que **o procedimento reúne condições de prosseguimento**, sem prejuízo das seguintes recomendações.*
***4.1.** Que o item 6.2 VIII do edital seja retificado adequando sua disciplina ao prazo estipulado na legislação municipal, qual seja, plano de trabalho com duração não superior a um ano (Lei Municipal nº 16.572/16, art. 6º inc. II alínea b). (item 3.3 do relatório)*
***4.2.** Que o item 5.5 do edital seja retificado, de modo a prever que a Administração pública não poderá conceder fomentos e premiações para as pessoas que incidirem nas situações previstas no art. 39, inciso VII, da Lei Federal nº 13.019/2014.[2] (item 3.4 do relatório)*

[2] **LF nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.**
Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:
(...)

> ***4.3.*** *Que o edital inclua a previsão para que a entidade selecionada, antes da celebração das parcerias, entregue a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles. (art. 34 LF 13.019/2014). (item 3.5 do relatório).*
> ***4.4.*** *Que o edital seja retificado de forma a esclarecer se para a inscrição dos interessados é obrigatório apresentar os anexos 1 a 10 (conforme item 6.2 do edital), ou se basta apresentar os anexos 1 a 9 (conforme item 6.6 do edital). (item 3.5 do relatório).*
> ***4.5.*** *Que seja alterada a redação do item 6.13 do Anexo 13 (minuta do termo de fomento) substituindo a expressão "É de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil" para "É de responsabilidade exclusiva da parceira". (item 3.9 do relatório).*
> ***4.6.*** *Que o edital seja retificado, corrigindo a distorção da informação contida, no item 11 (peça 10 – fl. 18), que faz remissão ao Termo de Fomento no anexo 9, quando na realidade ele está inserto no anexo 13. (item 3.11 do relatório)."*

É de se notar desse Relatório Preliminar não ter a Auditoria apresentado apontamento sobre qualquer irregularidade nos procedimentos adotados no certame, mas tão somente as recomendações acima transcritas.

Já em seu Relatório Conclusivo (peça 36), a Auditoria informou que, das recomendações apontadas no Relatório Preliminar, aquelas correspondentes aos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5 e 4.6 encontravam-se atendidas no documento SEI nº 042150658, mas não foi localizada a republicação do edital no diário oficial e/ou a sua indicação nos processos SEI vinculados ao edital, constatando-se o não atendimento da recomendação 4.4.

Muito embora a Origem tenha afirmado que o Edital seria republicado com as retificações propostas, a **Auditoria** não conseguiu identificar as modificações, denotando que a providência aparentemente não foi adotada pela Origem.

Restou demonstrado que o certame prosseguiu sem que tivesse ocorrido a republicação do Edital, tendo sido homologado em 06.08.2021, conforme publicação do DOC em sua edição desta data, à pág. 57, (peça 35).

Intimada por duas vezes para manifestação quanto ao prosseguimento do certame sem a implementação das recomendações feitas pela **Auditoria**, a SMC deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para tanto.

Ante o exposto, considerando que o relatório técnico expedido pela **SFC** concluiu que o edital em exame reunia condições de prosseguimento por **não** existir irregularidades recaindo sobre o seu acompanhamento, o que foi reconhecido pelos demais Órgãos Opinantes desta Corte, **JULGO REGULAR** o Edital de Chamamento nº

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:
a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

09/2021/SMC/CFOC/SFA, promovido pelo Município de São Paulo com o fim de selecionar projetos para a 5ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para a cidade de São Paulo1, tendo por objeto a seleção de até 15 (quinze) projetos de pessoas jurídicas, de acordo com o item 5.1 do Edital.

Expeça-se ofício dirigido à Secretaria Municipal de Cultura – SMS, na pessoa de seu Secretário Municipal, com a **recomendação** de a Pasta observar, nos certames licitatórios que vier a promover, o devido cumprimento das recomendações indicadas por este Tribunal de Contas e anuídas pela Pasta.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/03/2024 12:04:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo